

LEI Nº 2.348, DE 11 DE MAIO DE 2010.

Publicado no Diário Oficial nº 3.135

Dispõe sobre o regime de concessão de serviço público de registro de contratos de veículos automotores adquiridos mediante alienação fiduciária, arrendamento mercantil, compra e venda com reserva de domínio ou penhor.

**Regulamentada pelo Decreto nº 4.054, 11/05/2010 -D.O. nº 3151*

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/TO, com anuência do Chefe do Poder Executivo, autorizado a celebrar contratos de concessão de prestação de serviço público de registro dos contratos de financiamento de veículos automotores, com cláusulas de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, compra e venda com reserva de domínio ou penhor junto a sua base estadual.

Art. 2º A concessão do serviço público descrito no artigo anterior, além do disposto nesta Lei, reger-se-á pelos termos do art. 88 da Constituição Estadual, observando o disposto no art. 175 da Constituição Federal, nas Leis Federais 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e, supletivamente, no que couber, pela Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º A concessão de que trata esta Lei será formalizada mediante contrato, verificadas as normas pertinentes e o edital de licitação, sujeitando-se à fiscalização do Poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo publicará, previamente, ato que regulamentará a outorga de concessão, caracterizando seu objeto, extensão física, prazo e diretrizes que deverão ser observadas no edital de licitação e no contrato.

Art. 5º Os serviços de registro dos contratos de financiamento de veículos automotores com cláusulas de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, compra e venda com reserva de domínio ou penhor, prestados sob o regime de concessão de que trata esta Lei, serão remunerados mediante tarifa, a ser paga pela entidade credora do contrato de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, compra e venda com reserva de domínio ou penhor.

Art. 6º Os usuários têm o direito de, igualmente, usufruir das comodidades e utilidades públicas proporcionadas pela execução dos serviços ora submetidas ao regime de concessão.

Art. 7º A concessão do serviço público de que trata o art. 1º desta Lei será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria, em observância aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 8º Compete à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

Art. 9º É vedada a subconcessão total ou parcial do serviço, bem como, a transferência de controle acionário, salvo quando prevista no edital de licitação e realizada nos termos dos art. 26 e 27 da Lei Federal 8.987/95.

Art. 10. O prazo do contrato de concessão será fixado no edital de licitação e deverá atender, em cada caso, ao interesse público e às necessidades ditadas pelo valor do investimento.

Parágrafo único. Será admitida a prorrogação do contrato de concessão, desde que prevista no edital, tendo em vista sempre as exigências de continuidade na prestação do serviço.

Art. 11. A tarifa cobrada diretamente da entidade credora é o componente da remuneração devida ao concessionário, devendo ser calculada para efeito do edital de concorrência, segundo critérios que propiciem harmonia entre a exigência de execução e de manutenção de serviço adequado e a justa remuneração da empresa concessionária.

Art. 12. A tarifa terá valor fixado no edital de concorrência, devendo a empresa vencedora da licitação a ela se amoldar, preservada pelas regras de revisão previstas em lei, no edital e no contrato.

Art. 13. As tarifas serão fixadas, distintamente, para as diversas categorias de veículos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, aos 11 dias do mês de maio de 2010; 189º da Independência, 122º da República e 22º do Estado.

CARLOS HENRIQUE AMORIM
Governador do Estado